



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.916695/2013-61
ACÓRDÃO	1301-007.544 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 143. INOCORRÊNCIA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Não sendo feita tal prova, não há que se reconhecer parcela de direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 15, que reconheceu parcialmente direito creditório relativo a saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2009, conforme “Análise das Parcelas de Crédito” (e-fls. 18/19), que deixou de confirmar ou confirmou parcialmente algumas parcelas de tributos retidos na fonte. O Contribuinte foi cientificado em 13/05/2013 (e-fls. 17).
3. Irresignado, em 31/05/2013 (e-fls. 21), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 22/26), em que, sinteticamente, justifica as retenções com documentação apresentada (e-fls. 95 e ss.).
4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 14-106.176 - 3ª TURMA DA DRJ/POR, proferido em sessão realizada em 16/04/2020 (e-fls. 119/126), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/12/2020 (e-fls. 132), em que se dispensou ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.
5. Irresignado, em 28/12/2020 (e-fls. 134), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 135/138), cujas razões serão exploradas no voto.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 132 e 134), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: RETENÇÕES NA FONTE

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“A contribuinte se insurge contra a decisão proferida, aduzindo que os valores foram retidos pelas fontes pagadoras, juntando aos autos planilhas com valores de retenção, relações de notas fiscais e alguns comprovantes anuais de retenção.

Conforme parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 7.689/1988, aplicam-se à contribuição social as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Assim, de acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 943, §2º do RIR/99: [...]

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Ambos seriam, em princípio,

instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento da contribuição devida.

*Em consulta aos sistemas informatizados institucionais, sistema DIRF (Declaração do Imposto Retido na Fonte), verifica-se a ratificação dos valores **demonstrados nos Comprovantes** Anual de Retenção trazidos aos autos pela impugnante, bem como de fato a retenção na fonte pelo CNPJ 03.400.080/0001-60 para o código de receita 5952 (retenção de CSLL/PIS/COFINS sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado) para as filiais da empresa CNPJ 06.202.038/0003-95 e 06.202.038/0009-80, nos valores de R\$ 71.317,20 e R\$ 8.830,55 respectivamente, correspondente a 1% (um por cento) dos rendimentos recebidos [sendo reconhecido ao Contribuinte mais um direito creditório de 80.147,75 – 70.784,13 = 9.363,62].*

*No que concerne aos demais valores de retenção alegados pela impugnante, tem-se que os mesmos **não restaram comprovados**, sendo que a mera relação de notas fiscais não se prestam a confirmar os valores retidos.*

Ainda, para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº 9.430, de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes: [transcreve o inc. III do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996]

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado: [transcreve a Súmula CARF nº 80].

Conforme consulta a DIPJ/2010 apresentada pelo contribuinte e aceita nos sistemas informatizados institucionais, foi declarada como Receita da Prestação de Serviços, na Ficha 54 – Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica, o valor de R\$ 22.648.049,97 para o estabelecimento 0003-95 e R\$ 4.185.400,16 para o estabelecimento 0009-80, valores esses compatíveis com os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras constantes nas DIRF's" (grifou-se; sublinhou-se).

8. Em seu favor, a Interessada alega que, quanto à parcela até agora não comprovada, que “devem ser consideradas em função da apuração contábil, de acordo com as notas fiscais emitidas, e os valores líquidos recebidos pela recorrente, após as devidas retenções pelas fontes pagadoras”, uma vez que a “análise dos processos que envolvem os créditos e as suas devidas compensações, não podem ficar restritos somente a análise da existência ou não de comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras em nome do contribuinte”.

9. Quanto ao argumento, tem razão a Recorrente, tanto que o CARF editou seu enunciado sumular de nº 143. Todavia, compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se que se tratam de (i) fichas da DIPJ (e-fls. 95/96, 104/105), (ii) planilhas (e-fls. 97, 101/103, 106, 110/115), (iii) comprovantes de rendimento já levados em conta pela Fiscalização e pela DRJ (e-fls.

98/99, 107/108) e (iv) trechos da “Análise de Parcelas do Crédito” (e-fls. 100, 109). O próprio reconheceu a necessidade de apresentar escrita contábil, notas fiscais e demonstração de recebimento de valores líquidos recebidos, mas deixou de oferecer qualquer documentação que militasse em seu direito.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros